

#COMPETÊNCIA#

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Conceito

Jurisdição é exercida em todo o território nacional (art. 16 do CPC). A JURISDIÇÃO É UNA, enquanto manifestação do poder estatal.

Por conveniência ela é especializada em setores da função jurisdicional → para que seja melhor administrada é exercida por diversos órgãos distintos.

A competência é o resultado dos critérios dessa distribuição da função jurisdicional entre vários. É o poder de exercer a jurisdição nos limites da lei – ou seja, refere-se ao limite do exercício de um poder (jurisdicional, no caso).

Assim, pode-se dizer que a **“competência é o conjunto de limites dentro dos quais a jurisdição é validamente exercida”**. O estudo da competência é o estudo desses limites.

Conceito clássico: “competência é a medida da jurisdição”: quantidade de jurisdição cujo exercício a lei ou a CF atribui a um órgão jurisdicional (DINAMARCO).

Como a jurisdição é una, somente o seu exercício é distribuído, e não ela própria → todo juiz exerce “a mesma jurisdição” que qualquer outro no país, porém cada um o faz no limites da distribuição do exercício dela (jurisdição) que lhe compete (competência).

1.2 – Fontes Normativas (art. 44)

O art. 44 do CPC traz regra sobre as fontes normativas da distribuição de competência → *“Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

A CFRB já traz as competências de todo o Poder Judiciário Federal. A competência da Justiça Estadual é residual.

Obs. o referido artigo não fala sobre os regimentos dos tribunais, que também são fonte.

Obs2. Há ainda a possibilidade de negócios jurídicos sobre a competência relativa, como a cláusula de eleição de foro.

1.3 – Competências Implícitas?

O STF admite que quando não houver regra expressa algum órgão haverá de ter a competência para determinada matéria/recurso → seriam as competências implícitas, derivadas dos poderes implícitos.

Exemplo: recurso de embargos de declaração no STJ e STF contra suas decisões – não existe essa regra de maneira expressa na CF. Contudo, se há atribuição de competência para tais tribunais de julgarem determinadas matérias, é implícita a competência para julgar esse recurso.

Dai, dizer DIDIER que não há vácuo de competência – sempre haverá um juízo competente para determinada demanda.

1.4 – Regra da “kompetenzkompetenz”

Essa regra estabelece que todo juízo tem a competência mínima para julgar a sua própria competência.

Ou seja, todo juízo terá, no mínimo, a competência para o controle de sua própria competência – ainda que seja incompetente para julgar a matéria a ele levada.

MARINONI: *“Trata-se de decorrência inevitável da cláusula que outorga ao magistrado da causa o poder de verificar a satisfação dos pressupostos processuais. Se a competência é um destes pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de decidir (ao menos em primeira análise) sobre sua competência.”*

Obs.: lembrando que no processo civil a competência relativa não pode ser controlada de ofício pelo juízo (diferentemente do processo penal – art. 109 do CPP).

1.5 – Delimitação de Conceitos (DINAMARCO)

FORO: porção territorial de distribuição de competência, seja em primeiro grau ou graus mais elevados. Na Justiça Estadual são chamados de comarcas; na Justiça Federal subseções judiciárias.

O foro de cada TJ é o Estado; de cada TRF a Região. No STF e STJ o foro é todo o país.

Obs. Usa-se também a expressão “foro”, de maneira imprópria, para se referir ao “foro privilegiado” por prerrogativa de função. Na verdade, a prerrogativa não é de foro, mas de órgão jurisdicional.

FÓRUM: no Brasil essa palavra é usada para designar o edifício onde tem sede os órgãos jurisdicionais de primeiro grau.

Obs. na linguagem comum usa-se “foro” com o sentido de fórum.

JUÍZO: sinônimo de órgão jurisdicional (embora seja usada na praxe apenas para designar órgãos de primeiro grau de jurisdição).

Juízos de primeiro grau são varas federais ou estaduais. Juízos de grau superior são os tribunais em geral.

Obs. em cada foro há pelo menos um juízo de primeiro grau. Onde há mais de um, há divisões em varas (delimitações nas leis de organização judiciária).

2 – LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL – art. 21/24 do CPC

As causas que podem ser julgadas no Brasil se encontram no CPC, não na LINDB. → a LINDB traz, de fato, regras de aplicação de legislação estrangeira, mas regras de aplicação de direito material estrangeiro.

Exemplo (Marcus Vinicius Gonçalves): Estrangeiro morre no Brasil. Precisa-se abrir um processo inventário. Saber se correrá aqui ou no exterior quem responde é o CPC. Se disser que corre no Brasil passo seguinte é decidir quem são os herdeiros, e saber se é aplicável o CC daqui ou do estrangeiro → quem responde essa pergunta (direito material) é a LINDB.

As regras da competência internacional levam em conta a soberania do Estado e a possibilidade dele poder fazer cumprir (ou não) suas decisões no território onde pretensamente devem produzir seus efeitos.

Ou seja, as regras de competência internacional estabelecem as hipóteses em que a jurisdição nacional pode ou não atuar.

Os art. 21/23 do NCPC colocam hipóteses em que a jurisdição brasileira pode atuar e aquelas em que a jurisdição brasileira deve atuar.

O art. 21 e 22 trazem regras de competência concorrente, isto é, casos que a jurisdição brasileira é concorrentemente aplicável com a estrangeira (**obs.** o art. 21 do NCPC é praticamente uma reprodução do art. 88 do CPC/73; já o art. 22 traz novas hipóteses de competência concorrente).

O art. 23 do NCPC traz as regras de competência nacional exclusiva, isto é, casos em que há a exclusão da jurisdição estrangeira.

*** Em ambos os casos a justiça brasileira tem competência. **A diferença, no fundo, é a possibilidade da homologação da sentença estrangeira** → mecanismo de introdução de sentença estrangeira (como ato de soberania estrangeiro que é) no ordenamento jurídico brasileiro, produzindo aqui efeitos como se brasileira fosse → Homologação de sentença estrangeira pelo STJ (art. 105, inc. I, letra “i” da CRFB).

Havendo homologação dessa sentença ela irradia todos os efeitos, inclusive o da coisa julgada.

2.1 – Competência Concorrente (art. 21 e 22 do CPC)

A justiça brasileira poderá julgar a causa. Mas a lei brasileira admite que a causa pode ser objeto de exame em outro país, caso que a sentença do estrangeiro passará a valer no Brasil desde o momento em que for homologada.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Apenas estão excluídas do art. 21 as hipóteses relacionadas ao autor: se apenas o autor guardar vínculo com o Brasil isso não autoriza que o autor proponha a ação aqui. Qualquer outra hipótese (réu, constituição da obrigação, ou cumprimento da obrigação) a justiça brasileira vai poder atuar, ainda que seja só uma delas.

Adotamos o conceito de domicílio do CC.

--

Já o art. 22, que não encontra correspondente no CPC/73 traz hipóteses relacionadas ao autor.

Na hipótese da aliena "b" do art. 22 independe do réu ter domicílio ou residência o Brasil – pois esta situação já está prevista no art. 21, inc. I.

Art. 22, inc. II → normalmente o consumidor é autor da ação. A importância da regra é: caso o réu não fosse residente ou domiciliado no Brasil, inexistiria regra a contemplar a jurisdição brasileira para o caso.

Art. 22, inc. III → contempla o negócio jurídico (vontade as partes) definindo a jurisdição brasileira.

Obs.: DANIEL AMORIM diz que esse acordo pode ser expresso ou tácito – prática de atos que demonstrem a aceitação das partes em se submeter à jurisdição brasileira.

2.1.1 – Competência Concorrente e Litispendência (art. 24 do CPC)

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Essa regra só tem sentido de ser nos casos de competência concorrente.

O caput do artigo na verdade quer dizer que não se reconhece os efeitos da litispendência enquanto pressuposto processual negativo (já que litispendência é um fenômeno fático consistente na existência de um processo idêntico ainda em andamento – que não formou coisa julgada ainda).

Já a conexão, não é um fator que tem como efeito impedir o julgamento – ela apenas reúne os processos no juízo prevento. Como é impossível a reunião de uma causa estrangeira com uma nacional, ambas serão normalmente julgadas (tal como ocorre na conexão entre causas nacionais de competência absoluta - AMORIM).

Duas considerações:

a) Parte final do caput → ressalvas em acordos bilaterais e em tratados internacionais, desde que ambos estejam em vigor no país.

b) Parágrafo único (novidade) → não impede a homologação da sentença estrangeira no Brasil quando exigida para produzir efeitos no Brasil, mesmo que haja pendência da causa perante a jurisdição brasileira.

Ou seja, a simples existência de processo idêntico ainda pendente na jurisdição brasileira não impede a homologação da sentença estrangeira.

- Esse já era entendimento jurisprudencial do STJ (inf. 463).

Homologada a sentença estrangeira, o processo nacional será extinto sem resolução de mérito, por já existir coisa julgada (art. 485, inc. V)

Obs. lembrando que a litispendência exige a identidade dos 3 elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir). Sendo qualquer delas diferente, a ação em trâmite na jurisdição nacional prosseguirá.

Obs2. Quando já há coisa julgada, mesmo que posterior à data da sentença estrangeira, esta não será homologada. Valerá no Brasil a sentença proferida aqui, e no estrangeiro a sentença lá proferida (Marcus Vinicius Gonçalves).

Obs3: procedimento da homologação de sentença está nos art. 960 e seguintes do CPC.

2.2 – Competência Exclusiva (art. 23 do CPC)

Se nessas causas as partes propuserem ação no estrangeiro a justiça brasileira toma como inexistente as sentenças estrangeiras → **não serão passíveis de homologação.**

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

São hipóteses que dizem respeito à soberania nacional (imóveis são parte do território) ou atinentes a tributos.

DANIEL AMORIM: a hipótese do inciso III não encontra correspondente no CPC/73 – limita-se a impedir a partilha de bens situados no Brasil (não impede homologação ou outros institutos estrangeiros realizados no exterior). **Obs.:** Na hipótese da sentença estrangeira conter as duas coisas (partilha e outros institutos), o STL a homologará apenas parcialmente.

2.3 – Cláusula de Eleição de Foro Internacional – art. 25

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Novidade do NCPC permite às partes que por sua vontade excluam a competência da autoridade judiciária brasileira (do mesmo jeito que o art. 22, inciso III permite a adesão à jurisdição nacional), mesmo que essa seja em princípio competente.

A matéria deve ser de interesse exclusivo das partes, e deve ser suscitada em preliminar pelo réu na contestação, sob pena de prorrogação da competência do juízo nacional.

Como explicita o §1º, essa cláusula só é permitida nos casos de competência concorrente – já que nos casos de competência exclusiva, tratando-se de soberania nacional o interesse nunca será exclusivo das partes.

O art. 63 e seus parágrafos, a que se refere o §2º do art. 25 é aquele que traz as regras da cláusula de eleição de foro (causa de modificação de competência), que serão mais a frente analisadas.

2.4 – Cooperação Internacional (art. 26/41)

A coexistência de Estados Soberanos com suas jurisdições pode gerar conflitos que transcendam os limites de apenas um país, interessando a outros → para tentar solucionar essas situações é que existem as normas de cooperação internacional, as quais o NCPC dedicou um capítulo.

Alguns pontos relevantes:

- A cooperação deve seguir os preceitos do devido processo legal e ordem pública nacional (art. 26 e 39).
- Art. 26, §1º → Na ausência de tratado internacional, pode-se basear a cooperação com base na reciprocidade (instituto de direito internacional).
- A autoridade central brasileira é o Ministério da Justiça (art. 26, §3º).
- Art. 27 → objeto da cooperação internacional.

- Art. 28 → decisões que dependam do juízo de deliberação nacional (homologação) ou análise de suas formalidades afastam o auxílio direto (cujo objeto está tratado no art. 30).
- Auxílio direto – cooperação jurídica entre o Brasil e outros Estados soberanos prestada por órgão não jurisdicional.
Obs. auxílio direto passivo é aquele pedido por outro país ao nosso.
- Art. 40 → a execução de decisão estrangeira é feita por meio de carta rogatória {solicitação de cooperação por juiz de outro país} ou homologação de sentença (para decisões definitivas).

3 – COMPETÊNCIA ABSOLUTA X COMPETÊNCIA RELATIVA

Saber se a regra de competência é absoluta ou relativa é importante para saber eventuais consequências que daí decorrem: prorrogação da competência, reconhecimento de ofício, invalidades dos atos, possibilidade de derrogação, etc.

Todas as regras de competência se subdividem em duas grandes categorias:

- a) **Ordem Pública** → visam o melhor funcionamento da justiça → regras de **competência absoluta** – **incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício**.
- O art. 64 do CPC diz que deve ser alegada em preliminar de contestação (mas pode ser conhecida de ofício).

- apesar de o CPC dizer que deve ser alegada em preliminar de contestação, o §1º do art. 64 do CPC diz que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Obs. pra RE e RESP é exigido o pré-questionamento. Caso não tenha sido feito não poderá ali ser reconhecido em sede inaugural.

- **nulidade?***

- Violação a uma norma de ordem pública, com todas as suas consequências.

- b) *Não são de ordem pública* → visam comodidade maior aos litigantes. Em benefício de algum deles → regras de *competência relativa* – **incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício (Súmula 33/STJ)**.

Obs.: há uma exceção em que poderá ser conhecida de ofício: art. 63, §3º - reconhecimento da abusividade de cláusula de eleição de foro determinando-se a remessa dos autos ao juízo o foro de domicílio do réu → **mas a competência continua a ser relativa**.

- Citado, incumbe ao réu alegar essa abusividade na contestação, sob pena de preclusão (§4º). Assim, ao que parece, a atuação de ofício do juiz seria permitida apenas antes da citação do réu (AMORIM).

Obs2: nos Juizados Especiais também tem sido excepcionado, reconhecendo-se de ofício da incompetência territorial.

- Alegada em preliminar de contestação obrigatoriamente (art. 64).

- Preclui.

- **nulidade?***.

- Não há violação a norma de ordem pública.

**No CPC/73 (art. 113, §2º) os atos decisórios praticados por juízos absolutamente incompetentes eram nulos de pleno direito; quanto aos praticados por juízos relativamente incompetentes o STJ entendia válidos.

O CPC/15 unificou o tratamento no **§4º do art. 64** → **salvo decisão em contrário**, serão conservados os efeitos da decisão do juízo incompetente (seja relativa ou absoluta), até que outra seja decidida, se for o caso, pelo juízo competente.

AMORIM: Parece que não se trata mais do regime de nulidade, isto é, do plano de validade de tais decisões, mas sim do plano da eficácia, que estará condicionada ao entendimento do juiz competente. Caso não se manifeste, continuaram eficazes.

Atenção → não há mais exceção de incompetência. Agora a alegação é por preliminar de contestação.

4 – CRITÉRIOS INTERNOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

São 3 critérios:

4.1 – Objetivo

Objetivamente constatados a partir do exame da petição inicial. Subdivide-se em:

- a) Valor da causa → esse critério é **relativo**, e assim sujeita a competência fixada por esse critério às causas de modificação de competência.
- b) Matéria → é um critério **absoluto**. Esse critério é muito importante dependendo da organização judiciária de cada estado (como na Capital, onde há varas especializadas), ou nada importante.
- c) Pessoa (DIDIER) → Fazenda Pública ou foro por prerrogativa de função. Tem natureza **absoluta**.

Obs. Sumula 206/STJ → a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera as regras de processo.

Ou seja, demandada a FP em foro onde não haja vara da FP, não pode deslocar a competência para outra em que haja.

4.2 – Funcional

Relaciona-se com a distribuição de funções em um mesmo processo. É considerada **absoluta**.

Dá-se por:

- a) Graus de jurisdição – originária ou recursal;
- b) Fases do processo – execução e cognição, por exemplo;;
- c) Objeto do juízo – inconstitucionalidade em tribunal, por exemplo.

A distribuição da competência funcional pode ser tida por horizontal (órgãos de mesma instância) ou vertical (órgãos de instância diferente)

4.3 – Territorial

É competência **relativa, EM REGRA**. Tem sua regra no art. 46, CPC.

As exceções estão no art. 47, caput e §2º – são hipóteses de **competência territorial absoluta**: ações reais imobiliárias e ação possessória imobiliária (essa última é novidade).

Obs. Para fins de outorga uxória, a possessória não é considerada ação real, e sim pessoal.

O §1º traz hipóteses de concorrência de foros para alguns direitos reais, o que faz com que, por óbvio, versando a ação real sobre um deles a competência seja **relativa**.

ATENÇÃO: as regras dos juizados especiais não dizem respeito propriamente à competência, mas sim ao procedimento.

5 – REGRAS PARA IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

5.1 – Passos a Seguir

1º passo – Como primeiro passo, verifica-se se a Justiça Brasileira tem Jurisdição

2º passo – Verificar se não é causa de competência originária do STJ (art. 105, CF) ou STF (art. 102, CF).

3º passo – não sendo o caso acima, verificar se a causa não é de competência de alguma das Justiças Especiais (Trabalho, Eleitoral e Militar). Se a causa for uma dessas devem-se abrir as legislações especiais trabalhista, eleitoral ou militar. Essas causas são, contudo, definidas na CF.

Obs.: Vale lembrar que a competência da justiça comum é residual.

4º passo – Verificação se a competência é da justiça comum Estadual ou Federal. A competência da Justiça Federal é dada no art. 109 da CF, de forma taxativa. A da justiça estadual é residual.

Obs.: Sociedades de Economia Mista Federais não deslocam a competência para a Justiça Federal.

Obs2: INSS é Autarquia Federal e, em princípio, as suas ações correm na Justiça Federal. Contudo, a própria CF excepciona, dizendo que as ações envolvendo acidente de trabalho correm sempre perante a justiça estadual.

Obs3: As ações previdenciárias correm na justiça federal no domicílio do autor (domicílio previdenciário). Se não houver justiça federal no foro, a **competência** será **supletivamente** da justiça estadual. Como a competência é supletiva, seria o juiz estadual atuando no exercício de competência de juiz federal. Tanto assim, que na ação acidentária o recurso vai ao TJ, já nos casos dessa competência supletiva, eventual recurso será processado e julgado no TRF.

Obs4: **IMPORTANTE** → Súmula 150, STJ – Súmula: 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.

5º passo – Verificada a justiça, saber se a competência será de u órgão inferior ou superior (tribunal)

6º passo – Verificação do foro (comarca ou seção/subseção judiciária) → definido no CPC.

7º passo – Apuração do Juízo → definido nas LOJ.

5.2 – Foro Competente – art. 46/53

Os artigos 46 e 47 trazem as regras gerais sobre competência territorial.

Os artigos 48 a 53 trazem especificações e exceções às regras gerais.

--

Novidades para o CPC/73:

- Artigo 47, §2º - ação possessória imobiliária (não havia correspondente).

- Art. 48, parágrafo único – foro competente para partilha e etc. caso o autor da herança não tenha domicílio certo (mudanças).
- Art. 51 – mudanças com relação ao foro competente em ações cuja União seja parte.
- Art. 53 – algumas novidades:
 - Inciso I e alienas – ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.
 - Inciso III – regra para o idoso (aliena “e”); serventia notarial ou registro (aliena “f”).
 - Inciso V – ação de reparação de danos por veículos, inclusive aeronaves.

5.3 – Juízo Competente

Pressupõe a ciência sobre a comarca em que se proporá a ação. Para isso se deve consultar a LOJ.

OBSERVAÇÃO → A Fazenda Pública não tem foro privilegiado. Isso significa que à FP aplicam-se as regras do art. 46 e 47 do CPC. Eventualmente, nas comarcas maiores a FP pode ter juízo privativo – na capital há as varas da FP.

6 – MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

É um fenômeno que só existe porque há no nosso ordenamento hipóteses de competência relativa. Não se fala em modificação de competência em casos de competência absoluta.

São **X hipóteses/causas** de modificação de competência:

- a) Prorrogação;
- b) Derrogação;
- c) Conexão;

- d) Continência;
- e) Prevenção em caso de repositura da ação.

6.1 – Prorrogação

A prorrogação é consequência do fato de a incompetência relativa não poder ser conhecida de ofício. Portanto, deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão.

Quando se opera a preclusão a comarca que detinha a incompetência relativa, passa a ter competência → a isso se dá o nome de prorrogação.

Prorrogação nada mais é do que a preclusão de se reclamar de incompetência relativa (Marcus Vinicius Gonçalves).

6.2 – Derrogação (Foro de Eleição)

Ocorre quando em um contrato as partes estabelecem o chamado **foro de eleição (art. 63 do CPC)**.

Quando se está diante de uma regra de competência territorial ou do valor da causa (relativas, portanto), a lei autoriza que os participantes de um contrato escolham a comarca em que sua ação pode ou deve correr.

A norma de ordem pública é, então, derogada pelo foro de eleição.

Obs. O que permite a eleição é o foro e não o juízo.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA:

O art. 63, §3º permite ao juiz o reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula de eleição de foro, reputando-a ineficaz e determinando-se a remessa dos autos ao juízo o foro de domicílio do réu → **mas a competência continua a ser relativa**.

Já o §4º do mesmo artigo diz que citado o réu, incumbe-lhe alegar essa abusividade na contestação, sob pena de preclusão (§4º).

Assim, ao que parece, a atuação de ofício do juiz seria permitida apenas antes da citação do réu (DANIEL AMORIM).

OBS: O entendimento hoje, praticamente pacificado, é de que mesmo nos contratos de adesão a cláusula de eleição de foro é válida, desde que não dificulte ao aderente o acesso à justiça.

6.3 – Prevenção em caso de reiteração de ações (art. 286 do CPC)

Há dois tipos de prevenção: **(1)** a originária (art. 59 do CPC – registro ou distribuição da PI); **(2)** expansiva, referente a outras causas ou outros processos.

Aqui se trata da segunda espécie.

Alguns autores nem a incluem como causa de modificação de competência. Tomo por base MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

Princípio do “juiz natural” assegura a imparcialidade do juiz, sendo vedado às partes escolher o juiz.

Contudo, era comum que determinados advogados ajuizarem ações, sobretudo com pedidos de liminar, e que elas fossem distribuídas para determinado e certo juiz, mais rigoroso indeferia a liminar. A conduta correta do advogado seria agravar a decisão, mas muitos preferiam ao invés dessa via, desistir da ação para, em seguida, repropor a mesma ação para que agora caísse com outro juiz, quem sabe, mais flexível, e assim sucessivamente.

Levado às últimas consequências a partes poderia escolher o juiz.

Pensando nisso, o legislador, numa das reformas do CPC, alterou o art. 253 do CPC/73 para dizer que *“havendo desistência e posterior reiteração de ações a nova ação deverá ser distribuída por dependência para a mesma vara”*.

Criou-se a primeira hipótese de distribuição por dependência com uma ação já extinta.

Essa redação não foi suficiente para impedir aos advogados encontrarem uma maneira de burlar a lei. Perceberam que a lei falava em desistência → se a ação caísse num juiz que eles não queriam, ao invés da desistência da ação (que pressupõe petição de desistência), abandonavam a ação (art. 267, III, CPC).

Assim, o art. 253, CPC, passou por uma nova alteração → *“havendo extinção do processo sem julgamento de mérito e posterior reiteração a nova ação será distribuída por*

dependência". Então, qualquer que seja a causa de extinção sem resolução de mérito a distribuição é por dependência.

A previsão foi mantida no artigo 286, inc. II do NCPC.

6.4 – Conexão

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A conexão pressupõe a existência de no mínimo duas ações, podendo ser entre mais de duas.

Conexão é uma relação que pode existir entre duas ou mais ações e que torna conveniente que elas sejam julgadas em conjunto, justificando, portanto, sua reunião → **finalidade de evitar resultados conflitantes.**

OBS: O ST já se manifestou pela não obrigatoriedade da reunião das ações conexas – existe um juízo de conveniência a ser feito no caso concreto, analisando os benefícios e malefícios da reunião.

É uma causa de modificação de competência porque fará com que duas ações que corriam separadas sejam reunidas.

Só se justifica falar em conexão se as duas ou mais ações ainda não tiverem sido sentenciadas, pois a finalidade da conexão é justamente a reunião para julgamento conjunto (súmula 235 do STJ).

A semelhança exigida na conexão é do pedido ou da causa de pedir – 2 elementos identificadores da ação (não se exige a semelhança das partes, que é o terceiro elemento da ação).

Conjunção alternativa “OU” → basta um desses dois elementos.

OBS: causa de pedir comum não precisa a fática e a jurídica ao mesmo tempo, pode ser uma só delas (STJ, informativo 480)

REUNIÃO NO JUÍZO PREVENTO (art. 58 e 59) → a prevenção se dá, nos termos do art. 59, pelo registro ou distribuição da petição inicial.

Obs.: no CPC antigo a prevenção era aferida pela citação válida (art. 219), ou, no caso de conexão de ações em juízos diferentes por aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106).

CONEXÃO ENTRE CAUSAS DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DISTINTAS → sendo uma prejudicial à outra, pode-se suspender a ação prejudicada, nos termos do art. 313, inc. IV, alínea “a” do CPC.

Tal suspensão não pode ser superior a 1 ano (art. 313, §4º).

REUNIÃO DE PROCESSOS NÃO CONEXOS (3º) → serão reunidos para julgamento conjunto, mesmo que não conexos, processos e que haja o risco de decisões conflitantes – isso já era reconhecido pelo STJ.

MOMENTO DA ALEGAÇÃO → o réu deve alegá-la na contestação, antes de discutir o mérito (art. 337, inc. VIII).

6.5 – Continência

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Continente → ação mais abrangente.

Contida → menos abrangente.

É mais abrangente que a conexão quanto às semelhanças entre as ações. Vejamos:

- a) Ações tenham as mesmas partes → requisito não exigido para a conexão;
- b) Ações com a mesma causa de pedir;
- c) O pedido de uma das ações seja mais abrangente, contendo o pedido de a outra ação.

A conjunção aqui é aditiva: identidade de partes E causa de pedir.

Obs.: Assim, entre duas ações nas quais haja continência haverá também, de modo inafastável, conexão. Todas as relações que guardam em si relação de continência, guardam também de conexão, a recíproca, contudo não é verdadeira

Obs2: diferença relevante com a conexão diz respeito à extinção da contida, e não reunião, caso a continente tenha sido proposta anteriormente.

